

**LEI MUNICIPAL Nº 2979, DE 18/12/2002**  
**PROJETO DE LEI Nº 3080, DE 12/12/2002**

**Dispõe sobre a atividade de transporte remunerado de passageiros, na conformidade da Lei Estadual n. 12.618, de 24 de setembro de 1997, e dá outras providências.**

**A Prefeita Municipal,**

Faz saber que o povo de São Sebastião do Paraíso – MG, através da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso **aprovou** e eu, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços remunerados de transporte de passageiros em veículos de duas rodas, tipo motocicleta, assim definidos aqueles constantes do Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97), reger-se-ão, no Município de São Sebastião do Paraíso – MG, por esta Lei.

Art. 2º. A exploração de tais serviços será executada por "agências" ou por "profissionais autônomos", mediante autorização da Prefeita Municipal, com observância dos interesses e necessidades da população.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – "SERVIÇO DE MOTO-TAXI" – o serviço de transporte de passageiros em veículos motorizados de duas rodas, tipo "motocicleta".

II – "MOTO-TAXISTA" – o profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo "motocicleta", e autorizado pelo Município a conduzir passageiros, mediante a cobrança de tarifa, em veículo próprio ou de empresa autorizada a prestar serviço de moto-táxi.

III – "MOTO-TAXISTA AUTÔNOMO" – pessoa física, autorizada a prestar serviço de moto-táxi, devidamente habilitado a dirigir veículo motorizado de duas rodas, tipo "motocicleta", e autorizado pelo Município a transportar passageiros, mediante cobrança de tarifa, em motocicleta de sua propriedade.

IV – "AGÊNCIA DE MOTO-TÁXI" – pessoa jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de moto-táxi, que executa o serviço mediante contratação de profissional autônomo devidamente habilitado a dirigir motocicletas e autorizado pelo Município a transportar passageiros mediante cobrança de tarifa, em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade.

V – "PONTO DE MOTO-TÁXI" – o local determinado pela administração municipal, nos termos desta Lei, onde deverão instalar-se as agências ou empresas de moto-táxi, bem como os moto-taxisitas autônomos.

Art. 4º. Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta Lei deverão atender as seguintes exigências:

I - apresentar documentação completa e atualizada, segundo as exigências desta Lei, de sua regulamentação, e das Lei, Normas e Regulamentos de Trânsito.

II - estar registado no nome do autorizado, ou, no caso de agências, no nome do profissional contratado.

III - possuir motor com potência máxima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindros;

IV - ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

V - estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, além de, no caso de moto-táxi, estar devidamente identificado através de adesivos com a indicação "MOTO-TÁXI", afixados em um e outro lados do tanque de combustível;

VI - possuir, no caso de moto-táxi, alça situada no banco entre o condutor e o passageiro, que permita ao usuário dos serviços manter-se firme e seguro, sem estabelecer contato físico com moto-taxista;

VII - estar equipado com protetores de escapamentos capazes de evitar queimaduras nos passageiros e ainda, estar equipado com antenas protetoras de cerol;

VIII - manter capacete protetor e touca higienizada descartável para uso dos passageiros;

IX - **(VETADO)**;

X - não apresentar alterações nos equipamentos de segurança, de redução da emissão de gases poluentes e ruídos;

XI - estar segurado com apólice que assegure indenização pela vida e acidentes pessoais do condutor, passageiro e terceiros, tendo como benefício obrigatório a invalidez temporária, permanente e morte, além de despesas médicas e hospitalares, cujos valores não serão inferiores a seis (06) vezes os do seguro obrigatório (DPVAT);

XII - as agências devem apresentar ao Município cor uniforme para capacetes e coletes;

XIII - aos profissionais autônomos, a cor padrão a ser utilizada será apresentada pelo Executivo Municipal através de Decreto;

XIV - nos coletes e capacetes protetores, deverá haver identificação de agências ou profissionais autônomos, número da placa e numeração a ser fixada pelo Município.

Parágrafo único. Os veículos utilizados na prestação dos serviços previstos nesta Lei deverão estar devidamente licenciados e emplacados, nos termos da Lei Estadual nº 12.618, de 24 de setembro de 1997.

Art. 5º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, especialmente as ditadas pelas Leis, Normas e Regulamentos de Trânsito Federais e Estaduais, os autorizados a prestar os serviços previstos nesta Lei obrigam-se a:

I – quanto aos condutores:

a) manter profissionais com idade mínima de 18 (dezoito) anos, e no caso de autônomos autorizados, obedecer os mesmo critério;

b) **(VETADO)**;

c) observar a necessária ausência de condenações criminais pela prática de crimes contra a vida, a pessoa, o patrimônio e a administração pública, por uso ou tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou vedadas por Lei, por infrações de trânsito ou crimes hediondos;

d) comprovar sua efetiva participação em cursos de direção defensiva e primeiros socorros, reconhecidos pelo DETRAN;

e) participar, sempre que convocado, dos cursos promovidos pelo órgão competente do Município;

f) garantir o respeito ao passageiro, valorizando os aspectos de polidez e urbanidade;

g) apresentarem-se com higiene e devidamente trajados.

II – Quanto aos serviços de moto-táxi:

a) conduzir um só passageiro de cada vez;

b) **(VETADO)**;

c) observar o correto uso do capacete pelo condutor e passageiro;

d) **(VETADO)**;

e) dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito nacional vigente.

Parágrafo único. Além das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, os motociclistas deverão possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utilizarem e atender todas as exigências constantes desta Lei, e de sua regulamentação.

Art. 6º. A autorização para execução de serviços de moto-táxi deverá observar os seguintes limites:

I – o número de autorizações de serviço não será superior a 01 (um) para cada 1000 (mil) habitantes;

Art. 7º. Cada agência signatária da autorização poderá cadastrar de 05 (cinco) a 15 (quinze) veículos de serviço, sendo-lhe facultado o registro de mais de um condutor por veículo.

Art. 8º. A autorização para a prestação do serviço de que trata esta Lei é intransferível, e confere direitos exclusivamente aos condutores em cujo o nome tenha sido expedida.

Art. 9º. Os moto-taxistas que prestarem serviços a agências de moto-táxi, bem como os moto-taxistas autônomos, deverão estar inscritos no Cadastro dos Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, como motociclistas autônomos, e no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como autônomos.

Art. 10. **(VETADO).**

Art. 11. Os pontos de moto-táxis serão destinados aos autônomos autorizados a prestar o serviço, e terão localização determinada pela Administração Pública, respeitados:

I – o distanciamento de 500 (quinhentos) metros entre os pontos; e

II – a distância de 200 (duzentos) metros dos pontos de auto-táxi.

Parágrafo único. O número e a localização dos pontos de moto-táxi, bem como o número de motocicletas por ponto, serão estabelecidos no Decreto regulamentador desta Lei, ressalvando-se a Rodoviária, que não deverá possuir ponto fixo de moto-táxi, sendo este local apenas para embarque e desembarque dos passageiros que acionarem os serviços dos moto-taxistas

Art. 12. As sedes das agências funcionarão como ponto de seus próprios veículos, observando local próprio para estacionamento de motocicletas.

Art. 13. O valor das tarifas de serviços de moto-táxi será fixado pelo Decreto regulamentador desta Lei.

Parágrafo único. O valor das tarifas será fixado de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, para que sejam prestados de maneira adequada e eficiente.

Art. 14. As agências de moto-táxi responderão solidariamente com seus contratados pelos danos por estes causados a terceiros e aos passageiros.

Art. 15. Os moto-taxistas autônomos responderão pelos danos causados a terceiros e aos passageiros.

Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei, bem como ao Decreto regulamentador desta Lei, sujeitam as agências, seus empregados e prepostos e os profissionais autônomos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidade:

I – multa;

II – suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias;

III – impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços disciplinados por esta Lei, por período de até 120 (cento e vinte) dias;

IV – cassação definitiva da autorização conferida ao condutor;

V – impedimento definitivo da circulação do veículo, para os fins de moto-táxi.

Art. 17. Sujeita-se a pena de multa de R\$ 90,00 (noventa reais) o autorizado que, por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticar as seguintes infrações:

- I – trajar-se inadequadamente;
- II – abandonar o veículo no ponto, fora das condições permitidas nesta Lei, ou no seu Decreto regulamentador;
- III – prestar o serviço com o veículo em más condições de higiene e limpeza;
- IV – deixar o condutor de portar o crachá identificador;
- V – recusar passageiros, salvo em caso justificado;
- VI – deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos regulamentadores;
- VII – recusar-se a emitir recibo das corridas realizadas; e
- VIII – **(VETADO)**.

Art. 18. No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 19. As penas pecuniárias serão reajustadas, anualmente, pelo IPCA, ou substituto.

Art. 20. A penalidade de suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias será aplicada ao condutor que:

- I – não tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;
- II – deixar de acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e demais agentes administradores;
- III – não conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro;
- IV – cobrar valores acima da tarifa fixada;
- V – deixar de portar os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos aos serviços;
- VI – não portar crachá identificador;
- VII – ingerir bebida alcoólica ou substância tóxica ou de efeitos análogos em serviço ou quando seu veículo estiver estacionado no ponto;
- VIII – confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;
- IX – transportar passageiros com idade inferior a 07 (sete) anos ou que não tenham condições de cuidar de sua própria segurança; e
- X – descumprir as demais normas contidas nesta Lei e no seu Decreto regulamentador.

Art. 21. A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços de que trata esta Lei será aplicada, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos seguintes casos:

- I – não apresentação do veículo para vistoria no prazo assinalado;
- II – quando o veículo não se apresentar em condições de tráfego, não contiver os equipamentos exigidos, ou os contiver em desacordo com esta Lei e seu Decreto regulamentador;
- III – descumprimento das exigências contidas no artigo 4º, incisos I, II, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII.

Art. 22. A penalidade de cassação do registro do condutor será aplicada nos casos em que o mesmo:

- I – agredir, moral ou fisicamente, usuários dos serviços ou agente de fiscalização;
- II – for flagrado realizando serviço de moto-táxi durante o período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- III – for flagrado realizando serviço de moto-táxi durante impedimento

temporário para circulação do veículo;

IV – reincidir nas hipóteses punidas com suspensão temporária;

V – conduzir o veículo em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas ou de efeitos análogos, ou assim encontrar-se quando na iminência de prestar serviços; e

VI – quando for condenado irrecoerrivelmente pela prática de crimes previstos no artigo 5º, I, letra "c".

Art. 23. A penalidade de impedimento definitivo de circulação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

I – quando o veículo tiver sua vida útil vencida;

II – quando o veículo perder suas condições de trafegabilidade;

III – quando houver descumprimento das exigências contidas no artigo 4º, inciso III e IV; e

IV – quando, findo o prazo do impedimento temporário para circulação, ainda permanecerem as irregularidades que ensejaram a punição.

Art. 24. A autorização prevista nesta Lei será outorgada em caráter precário pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Administração Pública, a bem do interesse público, ou cassado quando o autorizado:

I – perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa ou agência;

II – tiver decretada a falência ou entrar em processo para sua dissolução, no caso de empresas ou agências;

III – **(VETADO)**;

IV – sofrer condenação com trânsito em julgado pela prática dos crimes previstos no artigo 5º, inciso I, letra "c";

V – permitir exploração dos serviços por pessoas diversas;

VI – deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

VII – descumprir reiteradamente as normas prescritas nesta Lei e no seu Decreto regulamentador;

VIII – **(VETADO)**;

IX – reiteradamente cobrar tarifas acima da tabela fixada pelo Poder Público.

Parágrafo único. A renovação da autorização para os serviços estipulados na presente Lei, por prazo igual ao fixado no "caput" do artigo 26, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. A aplicação da pena de cassação da autorização, impedirá que seja concedida nova autorização pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 26. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas separada ou cumulativamente.

Art. 27. **(VETADO)**.

Art. 28. A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 29. Para a aplicação das sanções previstas nesta Lei, será obedecido o procedimento previsto no processo administrativo.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se todas as disposições contrárias.

São Sebastião do Paraíso, 12 de Dezembro de 2002.

*AUTOR: Vereador JOSÉ VILSON AMARAL*

PRES. VER. ANTÔNIO PAVAN CAPATTI/ VICE-PRES. VER. HEBERT MUMIC  
FERREIRA/ SECRET. VER CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

**CONFERE COM O ORIGINAL**